

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS			
02-01-00-00	Bens duradouros:			
02-01-01-00	Construções e grandes reparações		---	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 50 000,00	
02-01-06-00	Material honorífico e de representação		\$ 10 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 50 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$ 10 000,00	
02-02-00-00	Bens não duradouros:			
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 5 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 100 000,00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros		\$ 30 000,00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços:			
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 20 000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:			
02-03-02-01	Energia eléctrica	---		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens		\$ 10 000,00	
02-03-05-00	Transportes e comunicações:			
02-03-05-01	Transportes p/motivos de licença especial	\$ 50 000,00		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 50 000,00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 60 000,00	\$ 160 000,00	
02-03-06-00	Representação		\$ 20 000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda:			
02-03-07-00-01	Publicação dos Diários da A.L. - I e II Séries	\$ 240 000,00	\$ 250 000,00	
02-03-07-00-02	Diversos	\$ 10 000,00	\$ 100 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 6 000,00	\$ 836 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados			
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
05-02-00-00	Seguros:			
05-02-04-00	Viaturas		\$ 1 000,00	
05-04-00-00	Diversas:			
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos		\$ 1 466 500,00	\$ 1 467 500,00
	Despesas de capital			
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS			
07-09-00-00	Material de transporte		\$ 10 000,00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 100 000,00	\$ 110 000,00
	TOTAL			\$ 9 000 000,00

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 10 de Outubro de 1989. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 419/SAAE/89

Verificando-se a conveniência em estabelecer medidas internas quanto ao comércio de marfim e face às previsíveis consequências da Resolução de proibição do comércio internacional daquele produto, tomadas na VII Conferência da Convenção sobre o Comércio das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), realizada em Lausanne no passado mês de Outubro;

Considerando o interesse e a urgência de que se reveste esta questão para a economia do Território, visto ser necessário definir as regras a que deve obedecer o comércio de marfim até 18 de Janeiro de 1990, data em que o comércio daquele produto passará a ser internacionalmente proibido;

Nos termos do artigo XIV, n.º 1, alínea a), da Convenção CITES, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, de 28 de Julho, e publicada no *Boletim Oficial* n.º 8, de 23 de Fevereiro de 1986, e dos artigos 16.º, n.º 4, e 29.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

No uso das competências que me foram delegadas por S. Ex.ª o Governador de Macau através da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

1. É proibida a importação, temporária e definitiva, e a reimportação de marfim sob qualquer forma.

2. As exportações, definitivas ou temporárias, e as reexportações de marfim sob qualquer forma só serão permitidas até ao limite indicado no quadro anexo a este despacho e desde que efectuadas pelos operadores ali indicados.

3. Os operadores de marfim devem nos primeiros cinco dias de cada mês comunicar as quantidades mensalmente escoadas, para os mercados interno e externo, à Direcção dos Serviços de Economia na sua qualidade de Autoridade Administrativa CITES de Macau.

4. Fica a Autoridade Administrativa CITES incumbida de proceder ao controlo e à implementação das medidas definidas neste despacho.

5. As medidas agora determinadas devem aplicar-se imediatamente, mesmo aos pedidos de licenciamento pendentes, e até à entrada em vigor, em 18 de Janeiro de 1990, da Resolução tomada pela VII Conferência da CITES, após o que, por força daquela Convenção, o comércio de marfim sob qualquer forma será totalmente proibido.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 419/SAAE/89

EXISTÊNCIAS DECLARADAS DE MARFIM

(Em quilogramas)

Operador	Dentes	Pedaços	Semi-trabalhado	Trabalhado
Agência Comercial Peking Macau, Lda.				58,0
Soham Internacional				30,0
Veng Iu Cheong Nga			57,5	184,6
Oficina de Marfim Leong Si	72,5	116,4		46,0
Fábrica de Marfim Pou Un		1005,0	126,0	165,0
Fábrica de Marfim Luen Fat	30,5	1170,0	56,0	76,0
Oficina de Marfim Cheng Chi	118,9	291,0		68,8
Oficina de Artigos de Marfim Fok Chau	205,3	442,4	112,0	32,6
Fábrica de Marfim Hon U Long	108,8	742,1	50,0	
Fábrica de Artigos de Marfim Vo Fong	66,9	1316,5	278,8	15,1
Oficina de Artigos de Marfim Ming Meng	109,7	324,0		260,0
Fábrica de Marfim Wong			254,6	
Chan Sio Fong		5,1	20,0	15,0
Man Tai Arts & Crafts Co.		21,0		17,0
Fábrica Hung Kei		6500,0	400,0	300,0
Ung Kum Cheung		280,8	17,0	20,0
Companhia de Artes Nam Kong				568,0
Chao Kam Lun		47,0		36,0
Ven Sun	27,7	923,0	60,5	20,0
Ku Su San		40,0		25,0
Indian Emporium				26,1
Splendid Sésamo Ltd.				59,0
Leung Chong Seng	29,0	110,0		5,0
Oficina de Marfim Lei Tak	4,0	150,0	7,0	
Arte Indiana				10,0

Despacho n.º 420/SAAE/89

Tendo a sociedade Aldifera Têxteis, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz

de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;